Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3098/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11591/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1980088
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Para fins de aferição da tempestividade, deve ser considerada a data de postagem dos documentos nos correios e não a data de recebimento da documentação no destino, pois diversos fatores podem interferir entre estes dois marcos temporais, sem que o jurisdicionado possua ingerência ou culpa por eventual demora.

A constatação da remessa de documentos e justificativas capazes de afastar a infração motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago,** Prefeito Municipal de Brasilândia, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III da **Decisão Singular DSG-G.JD-131/2019.**

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-GJD-131/2019 (Relator Cons. Jerson Domingos, pç. 36, fls. 233-235 do Processo TC/11591/2017), proferida nos seguintes termos**:**

> (...)
>
> Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 72/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa João José Ferreira Junior ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, portadora do CPF nº 205.669.721-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 3-12), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição de multa de 30 UFERMS, decorrente da remessa intempestiva da documentação quando, na decisão, se reconheceu e declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2016 e da sua execução financeira.

Aduz ainda, não ter havido intempestividade na remessa documental ao Tribunal de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-13975/2019 (peça 6, fls. 23-25), opinando nos seguintes termos:

> (...)
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito de Brasilândia/MS, visto que foram

atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG – G. JD - 131/2019, para modificar o Item ‘’III’’, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais dispositivos coexistentes;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/201 e da sua execução financeira, nos termos da Decisão Singular DSG-GJD-131/2019, pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários à prática de tais atos.

Conforme alegado pelo recorrente e observado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, a documentação relativa à execução financeira do contrato em questão foi postada nos correios na data de 02.02.2017, tal qual comprovado pelo carimbo aposto ao Aviso de Recebimento de fl. 200 dos autos do TC/11591/2017, onde consta também o carimbo do setor de protocolo deste Tribunal de Contas, que, apesar de pouco legível, é suficiente para atestar o recebimento da documentação.

É sabido que, para fins de aferição da tempestividade, deve ser considerada a data de postagem dos documentos nos correios e não a data de recebimento da documentação no destino, pois diversos fatores podem interferir entre estes dois marcos temporais, sem que o jurisdicionado possua ingerência ou culpa por eventual demora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III da Decisão Singular DSG-G.JD-131/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
SETAC.MSS/dssm